



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2011

*(Proposta de lei)*

### Alteração ao Código do Registo Comercial

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Alteração ao Código do Registo Comercial

Os artigos 5.º, 24.º, 25.º, 34.º, 35.º, 41.º, 47.º, 57.º, 60.º, 69.º, 70.º, 92.º, 115.º, 116.º e 117.º, do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 9/1999 e 5/2000, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

*(Factos relativos aos empresários comerciais, pessoas colectivas)*

- .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  - i) .....
  - j) .....
  - l) .....



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- m) .....
- n) .....
- o) *A constituição de procuradores;*
- p) .....
- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) *A extinção pelo encerramento da liquidação ou o regresso à actividade da sociedade comercial;*
- v) .....
- x) .....
- z) *A suspensão, revogação ou caducidade da autorização prévia, caso dela esteja dependente a constituição da sociedade comercial nos termos previstos na lei.*

**Artigo 24.º**

**(Princípio da instância)**

*O registo efectua-se a pedido dos interessados, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei.*

**Artigo 25.º**

**(Legitimidade)**

1. ....

*2. Tratando-se de factos relativos ao empresário comercial, pessoa singular, só têm legitimidade para pedir o registo dos factos previstos nas alíneas a) a d) do artigo 3.º, o próprio empresário ou seu representante.*

3. ....



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Só têm legitimidade para pedir a legalização dos respectivos livros, o próprio empresário comercial, pessoa singular, os administradores e o secretário, quando exista, do empresário comercial, pessoa colectiva, bem como as pessoas devidamente mandatadas.

5. (anterior n.º 4)

6. (anterior n.º 5)

7. Caso, nos termos previstos na lei, a constituição da sociedade comercial esteja dependente de autorização prévia de serviços públicos, estes têm legitimidade para pedir o averbamento da suspensão, revogação e caducidade da respectiva autorização.

**Artigo 34.º**

**(Registo do empresário comercial, pessoa singular)**

1. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....

2. Na apresentação da declaração referida no número anterior, o empresário deve juntar cópia do seu documento de identificação.

3. (anterior n.º 2)

**Artigo 35.º**

**(Registo do empresário comercial, pessoa colectiva)**

1. ....
  - a) .....
  - b) *Relação com o nome e o domicílio de cada sócio ou membro, cópia dos seus documentos de identificação, bem como a menção do nome do cônjuge e do regime de bens, se forem casados, ou, sendo solteiros, a indicação de serem maiores ou menores;*



澳門特別行政區政府  
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
 行政長官辦公室  
 Gabinete do Chefe do Executivo

- c) *Relação com o nome e o domicílio dos administradores, membros do conselho fiscal e do secretário da sociedade, quando exista, e um exemplar das declarações por cada um assinadas a aceitar exercer os cargos para que foram designados, bem como cópia dos seus documentos de identificação;*
- d) *Declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo da sociedade, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo, quando o acto constitutivo conste de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios.*

2. ....

3. ....

4. *Tratando-se de pedido de registo dos actos relativos aos novos sócios cuja participação não consista em acções, aos novos membros do agrupamento de interesse económico ou aos novos titulares dos órgãos dos empresários comerciais, pessoas colectivas, devem ser entregues os documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1.*

**Artigo 41.º**

**(Elementos da anotação da apresentação)**

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) *Os encargos pagos.*



**Artigo 47.º**  
**(Registo provisório por natureza)**

1. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  
2. ....
  - a) *De penhora ou arresto de quotas das sociedades por quotas ou dos direitos de usufruto sobre elas e dos direitos aos lucros e à quota de liquidação e, bem assim, da apreensão dos mesmos bens em processo de falência ou insolvência, no caso de sobre eles subsistir o registo a favor de pessoa diversa do executado, arrestado, falido ou insolvente;*
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....

**Artigo 57.º**  
**(Pastas)**

1. *A cada empresário e a cada empresa comercial é destinada uma pasta onde são depositados todos os documentos a eles respeitantes.*
  
2. ....



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. *Para todos os efeitos legais, os documentos processados electronicamente têm o mesmo valor jurídico dos originais.*

**Artigo 60.º**  
**(Empresa comercial)**

1. *Do registo da empresa comercial deve constar, em especial, o número de ordem atribuído à empresa comercial e as indicações referidas nas alíneas do artigo 33.º.*

2. ....

**Artigo 69.º**  
**(Carácter público do registo)**

1. *Qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.*

2. ....

3. ....

4. ....

5. ....

6. ....

**Artigo 70.º**  
**(Meios de prova)**

1. ....



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. ....

3. *As informações relativas à situação jurídica dos empresários comerciais e das empresas comerciais, obtidas pelos serviços públicos e notários privados no exercício das respectivas atribuições ou competências, através de meios informáticos de interconexão com a conservatória, têm o mesmo valor jurídico das certidões de registo comercial que o interessado deve exhibir ou apresentar.*

**Artigo 92.º**  
**(Decisões impugnáveis)**

1. *As decisões do conservador de recusar, ainda que tacitamente, a prática de qualquer acto de registo nos termos requeridos ou de registar o acto como provisório por dúvidas, bem como a recusa da passagem de certidões ou de outros documentos que devam ser emitidos pela conservatória e a conta dos actos de registo, podem ser impugnadas por um dos meios previstos neste Código.*

2. ....

**Artigo 115.º**  
**(Encargos)**

1. ....

2. *Os encargos devidos pela emissão de informações escritas são pagos no acto do requerimento, sendo os encargos devidos pela passagem de certidão pagos por meio de preparo no acto do requerimento e a eventual quantia remanescente paga na altura do levantamento da certidão.*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. ....

**Artigo 116.º**  
**(Conta e seu pagamento)**

1. *A conta dos actos de registo é elaborada após a feitura dos registos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.*

2. ....

3. ....

4. ....

5. ....

6. ....

**Artigo 117.º**  
**(Isenções)**

1. ....

2. ....

3. *O erro da conservatória na emissão de informações ou certidões ou no acto de registo isenta o seu requerente do pagamento de emolumentos, taxas e imposto de selo devidos pela rectificação ou suprimimento do erro.»*



**Artigo 2.º**  
**Aditamento**

São aditados ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 9/1999 e 5/2000, os artigos 19.º-A, 69.º-A, 116.º-A e 118.º-A, com a seguinte redacção:

**«Artigo 19.º - A**

**(Averbamento da inscrição do empresário comercial, pessoa colectiva, na contribuição industrial)**

1. *Verificado o cancelamento da inscrição do empresário comercial, pessoa colectiva, na contribuição industrial, a conservatória deve proceder oficiosamente ao averbamento do cancelamento da respectiva inscrição.*

2. *Quando o empresário comercial, pessoa colectiva, referido no número anterior proceder à nova inscrição na contribuição industrial, a conservatória deve efectuar oficiosamente o cancelamento do averbamento referido no mesmo número.*

**Artigo 69.º - A**

**(Emissão de certidões ou informações com elementos de identificação)**

1. *Apenas o próprio empresário comercial, pessoa singular, e as pessoas devidamente mandatadas podem solicitar a emissão de certidões ou informações escritas de que constam o número do documento de identificação ou outros dados pessoais do empresário comercial.*

2. *Apenas os sócios ou membros do empresário comercial, pessoa colectiva, os titulares de órgãos sociais, assim como as pessoas devidamente mandatadas podem solicitar a emissão de certidões ou informações escritas de que constam o número do documento de identificação ou outros dados pessoais dos sujeitos dos factos inscritos relacionados com esse empresário comercial.*



**Artigo 116.º - A**  
**(Conta na apresentação pessoal e seu pagamento)**

1. Na apresentação pessoal dos documentos necessários ao registo, se for possível determinar imediatamente os encargos dos actos de registo, é elaborada a conta após a apresentação, notificando desde logo o requerente.

2. O requerente pode liquidar os encargos logo após a notificação ou efectuar o seu pagamento após a feitura do registo, nos termos do artigo anterior.

**Artigo 118.º - A**  
**(Interconexão de dados)**

A Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e os outros serviços públicos podem proceder ao acesso e troca recíproca de informações actualizadas relativas aos empresários comerciais, empresas comerciais, e demais dados relevantes, através do recurso aos meios informáticos de interconexão.»

**Artigo 3.º**  
**Revogação**

É revogado o n.º 2 do artigo 56.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 9/1999 e 5/2000.

**Artigo 4.º**  
**Republicação**

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei é integralmente republicado o Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei e por outros diplomas legais, com a renumeração sequencial dos artigos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em            de            de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Lau Cheok Va*

Assinada em            de            de 2011.  
Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*